

PROCESSO Nº 1010742018-0  
ACÓRDÃO Nº 0099/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: CAMBUCI S/A  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa estabelecida na legislação, não elidida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000910/2018-67, lavrado em 11 de junho de 2018 contra a empresa CAMBUCI S/A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.912,28 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB e R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82 V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica



Processo nº 1010742018-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: CAMBUCI S/A  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa estabelecida na legislação, não elidida pelo sujeito passivo.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000910/2018-67, lavrado em 11 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S/A, inscrição estadual nº 16.183.854-5, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00002100/2017-14 denuncia o sujeito passivo de haver praticado a seguinte infração, *litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADO QUE A CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO QUE CONSTAM DA RELAÇÃO INTEGRANTE DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO – AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82 V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.912,28 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) de ICMS e R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) a título de multa por infração.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 10 dos autos.

Cientificada da ação fiscal por via postal em 20 de junho de 2018, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 20 de julho de 2018.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância em 19 de outubro de 2020 por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais em 18 de novembro de 2020, por meio do qual, após um resumo dos fatos, alega, em síntese, que:

- a) As notas fiscais que compõem o levantamento da auditoria indicam valores irrisórios, decorrentes de aquisições de itens diários, a exemplo de insumos, que não permitem afirmar, por presunção, que foram adquiridos com receitas oriundas de omissões de saídas pretéritas, notadamente em razão da elevada movimentação financeira da recorrente;
- b) Conforme reiterado posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, também se afasta a presunção de omissão de saídas nas situações em que se verifica que o sujeito passivo comercializa, predominantemente, produtos sujeitos à substituição tributária.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do presente Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000910/2018-67, lavrado em 11 de junho de 2018 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

#### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de haver omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013 e 2014, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo anexado às fls. 7 e 8.

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>:

**Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

*(...)*

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

**RICMS/PB:**

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

***I – o fato de a escrituração indicar:***

***a) insuficiência de caixa;***

***b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;***

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos.

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)*

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Ao se contrapor à denúncia, a recorrente, após uma breve síntese da autuação, argui a improcedência do Auto de Infração. Segundo a defesa, as notas fiscais não lançadas, por possuírem valores irrisórios, não permitem inferir que as aquisições tiveram, como origem, receitas omitidas pelo contribuinte.

O comando emanado pelo artigo 646 do RICMS/PB, bem como pelo § 8º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, é claro ao estabelecer que a existência de notas fiscais de aquisição não contabilizadas faz surgir a presunção de omissão de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.

A falta de escrituração das mercadorias adquiridas, por força de comando normativo, denota a realização de despesas com receita extra caixa, com indícios veementes de que esses recursos foram oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem a emissão de nota fiscal, restando à autuada a prova da não ocorrência do fato gerador presumido, o que não foi feito no presente caso.

Neste sentido, o fato de a empresa apresentar elevada movimentação financeira não a desincumbe de provar a origem dos recursos não contabilizados, utilizados para adquirir as mercadorias de que trata o presente lançamento fiscal.

Por outro lado, a recorrente também não comprovou que comercializa exclusivamente (ou preponderantemente) produtos sujeitos ao regime de substituição, ficando, assim, à mercê da exigência do imposto na forma da legislação vigente.

Diante da ausência de provas aptas a comprovar a regularidade das operações relativamente aos documentos fiscais não escriturados nos livros próprios, rejeito as razões apresentadas pela recorrente e ratifico, integralmente, os termos da decisão recorrida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000910/2018-67, lavrado em 11 de junho de 2018 contra a empresa CAMBUCI S/A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.912,28 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB e R\$ 1.456,14 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82 V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator